



**Câmara Municipal
de Portel
Poder Legislativo
CNPJ: 04.317.293/0001-96**

PARECER

CONTROLE INTERNO

A Sra. Luzislany Alves de Sousa, responsável pelo o controle Interno da Câmara Municipal de Portel - PA nomeada, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo nº 002/2015, referente à Inexigibilidade 002/2015 para Contratação de advogado para atender o Setor Jurídico da Câmara Municipal de Portel - PA, celebrado com **Câmara Municipal de Portel**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “*realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia*”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Digno de nota a constatação que o suporte da inexigibilidade *in casu* se refere a contratação de serviços notórios, pois profissional de advocacia é de natureza singular. É importante ressaltar que, é fundamental recordar que o art. 25, II, reconheceu ser inexigível a licitação quando se tratar da contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).



**Câmara Municipal
de Portel
Poder Legislativo
CNPJ: 04.317.293/0001-96**

Partindo dessa premissa, os tais serviços a serem adquiridos por esta casa pública enquadra-se como inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Desta maneira, conforme se observa nos autos, há todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 inciso II c/c o art. 13, inciso II e III da lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Por fim, ressalvamos o caráter meramente deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta Casa Legislativa, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Câmara Municipal

Portel – PA, 08 de Janeiro de 2015.

Luzislany Alves de Sousa
Responsável Pelo Controle Interno